



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-93.2009.815.0251

Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Dirce Batista da Silva
Advogado : Saulo José Rodrigues de Farias
Apelado : Banco Original SA
Advogado : Márcio Louzada Carpena e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RAZÕES DO APELO DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não tendo sido atacados os fundamentos da decisão vergastada, mediante a invocação das razões de fato e de direito que subsidiassem o pedido de reforma, patente o desrespeito ao princípio da dialeticidade, o que conduz, inexoravelmente, à negativa de seguimento ao apelo.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Dirce Batista da Silva, desafiando a sentença de fls. 91/94 que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, por não se reconhecer a existência dos alegados danos materiais e morais.

Na decisão guerreada, o magistrado destacou em sua

fundamentação que o dano material inexistia, em razão de a autora ter se utilizado do numerário disponibilizado mediante o empréstimo que não contraiu. De igual forma, destacou que o dano moral era inexistente, pois não se encontrava nos autos fatos que denunciassessem ter a autora ficado abalada com a situação, pelo contrário, sacou o dinheiro e utilizou da forma que lhe foi conveniente.

Nas razões recursais, fls. 96, a apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o dever do demandado, de reparar os danos causados em razão do empréstimo fraudulento, emerge do art. 14 do CDC, notadamente porque o recorrido aceitou uma assinatura falsa, dando início ao desconto em folha de pagamento.

Contrarrazões, fls. 100/106.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 141/144.

É o relatório.

D E C I D O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A recorrente irressignada com a sentença que julgou seus pedidos de danos materiais e morais improcedentes, pugna pela sua reforma.

Tenho que a apelante não rebateu diretamente os argumentos da sentença recorrida, ou seja, não constituiu objeto da sua insurreição os motivos pelos quais o magistrado de primeira instância rejeitou os seus pedidos, notadamente, o fato de ter usufruído do numerário referente ao empréstimo, a par de sustentar que houve fraude no negócio.

Como se verifica, a recorrente se limitou a pugnar pela reforma da sentença de uma forma genérica, apenas aduzindo de um modo pouco didático e sem dialética, que na espécie deve ser aplicada a regra do art. 14 do CDC, e que o banco aceitou uma assinatura falsa para a concretização do negócio. Deixou de rebater, contudo, a fundamentação quanto ao usufruto, disponibilidade

e proveito do numerário referente ao empréstimo, pilares da sentença.

Diante deste fato, ocorreu, indubitavelmente, a ausência de dialeticidade.

Sobre o assunto:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FARMÁCIA. FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. EXIGÊNCIA DE LIMITE ESPACIAL. ART. 7Q, DA LEI Nº 7.668/2004. AFRONTA À LIVRE CONCORRÊNCIA. PREVISÃO NO ART. 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGO SEGUIMENTO AOS RECUSDS` Deixando de enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. **Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.** O limite geográfico resguardando-se a distância mínima de 500 quinhentos metros, contados a partir do estabelecimento com registro mais antigo no órgão de controle Sanitário Estadual viola e atinge o exercício da livre concorrência, sendo uma manifestação do princípio constitucional da liberdade de iniciativa privada. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - Acórdão do processo nº 00920110000081001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. Em 28/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTORIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O recurso cabível contra decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, é o de agravo de instrumento, ante a sua natureza interlocutória. O manejo de apelação, neste caso, constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o seu conhecimento. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. **A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica, sob pena de não conhecimento do recurso.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal. Federal, ou de Tribunal Superior art. 557, CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020040412112001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES.^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 25/04/2013).

De fato, a Lei Processual Civil exige que o recurso contenha os fundamentos de fato e de direito com os quais a parte recorrente impugna a decisão proferida. Assim, fundamentar nada mais significa que expor as razões do inconformismo e estas, por questão de ordem lógica, só podem referir-se ao contido na decisão atacada.

Se as razões ofertadas são inteiramente divorciadas do que foi decidido na decisão contra a qual a parte se insurge, não se conhece do recurso,

por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Referido princípio consiste no dever de a parte apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao seu inconformismo com a decisão prolatada, ou seja, deve haver referência aos fundamentos do *decisum* como pilar para o desenvolvimento das razões do recurso.

Assim, não tendo sido atacados os fundamentos da decisão vergastada, mediante a invocação das razões de fato e de direito que subsidiassem o pedido de reforma, patente o desrespeito ao princípio da dialeticidade, o que conduz, inexoravelmente, à negativa de seguimento ao apelo.

Com estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em 28 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora